



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Luiz Gonzaga Machado / Comunidade Evangélica Luterana "São Paulo" e Fundação Educacional do Vale do Jacuí		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Reconsideração de Parecer sobre Transferência de Mantenedora		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> Jacques Velloso		
<b>PROCESSO Nº</b> 23030.004180/96-71		
<b>PARECER Nº:</b> 1197	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> Conselho Pleno	<b>APROVADO EM:</b> 30.1.97

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de reconsideração do Parecer 80/96, que aprovou a transferência das Unidades Integradas de Ensino Superior do Vale do Jacuí, em Cachoeira do Sul/RS, mantidas pela Fundação Educacional do Vale do Jacuí - FUNVALE, para a mantenedora Comunidade Evangélica Luterana "São Paulo", de Canoas/RS.

O Parecer 80/96, de autoria do Cons. Lauro Zimmer, aprovado pela CES em 8/10/96, foi favorável à transferência pleiteada. Para tanto, baseou-se em informação prestada pela SESu/MEC sobre a matéria e nos demais elementos relevantes constantes do processo. A mencionada informação, naquela época, nos dizia que:

*"O Presidente da Fundação Educacional do Vale do Jacuí, pelo expediente de 27 de maio de 1996, a título de resposta ao ofício 816/96 - COSUP/SESu/MEC, de 27/02/96, que concedera o prazo até 30/06/96 para que a mesma procedesse "adoção de medidas saneadoras das irregularidades apontadas pelas diferentes comissões de avaliação das IES", solicita ao Senhor Ministro a homologação da decisão daquela Instituição que aprovou a doação do patrimônio e a transferência dos cursos para a Comunidade Evangélica Luterana "São Paulo" de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, mantenedora da Universidade Luterana do Brasil, fazendo instruir o processo com o Convênio de Prestação de Serviços e Outras Avenças e o Contrato de Promessa de Doação com Encargos e Outras Avenças, datados de 29 de maio de 1996.*

*Por sua vez, o Presidente da Comunidade Evangélica Luterana "São Paulo", pelo expediente de 26 de maio de 1996, solicita que lhe seja efetuada a transferência das Unidades Integradas de Ensino Superior do Vale do Jacuí, mantidas pela Fundação Educacional do Vale do Jacuí.*

A

*Quando o processo já se encontrava em análise, chegou cópia do requerimento do Dr. Luiz Gonzaga Machado, de 18 de junho de 1996, que, na condição de sócio fundador e benemérito da Fundação Educacional do Vale do Jacuí, questiona a ilegalidade da transação perante o Dr. Curador de Fundações, autoridade competente para tanto por força do art. 26 do Código Civil Brasileiro.*

*Por sua vez, o Dr. Wanderlei José Herbstrith Willig, Promotor de Justiça, ao acusar o recebimento da denúncia de ilegalidade da transação, informou que o contrato e convênio seriam examinados oportunamente por aquele Ministério Público.*

*Posteriormente, os Drs. Gilberto Luiz de Azevedo e Souza, Jayme Weingartner Neto e Wanderlei José Herbstrith Willig, Promotores de Justiça, encaminharam ao Presidente da FUNVALE o Of. 2PJ - 55/96, de 18 de julho de 1996, no qual expõem o seguinte:*

*“Inicialmente, Vossa Senhoria assinou um convênio de prestação de serviços e um contrato de promessa de doação com encargos, a par de uma procuração, corrigida e limitada, quando instado pelo Ministério Público. Trata-se de negócio jurídico complexo, aperfeiçoando-se por atos sucessivos. No âmbito didático-pedagógico, compete ao MEC autorizá-lo, pelo que impertinente qualquer apreciação.*

*Especificamente quanto ao convênio e ao Contrato, numa primeira análise, diante da expressa e cristalina ressalva de que a plena eficácia do negócio depende da aprovação das autoridades competentes, cuja manifestação dar-se-á sem aqodamento, bem como das eventuais e necessárias alterações estatutárias, nada tem o Ministério Público, neste quadrante, ao par aos documentos aludidos.*

*Portanto, Senhor Presidente, mais uma vez, ressalva o Ministério Público que estará vigilante quanto ao trâmite legal e atento aos interesses sobrelevantes da comunidade, assim como às eventuais reclamações ou impugnações.”*

*Já pelo Of. N.º 231/96 - PF, de 07 de agosto de 1996, encaminhado ao Presidente da FUNVALE, o Dr. Luiz Carlos Ziomkowski, Promotor de Justiça, posicionou nos seguintes termos:*

*“Apraz-me cumprimentá-lo na oportunidade em que informo a V. S.ª esta Procuradoria estar acompanhando os Trabalhos de transferência da mantenedora da UNIVALE - Unidades Integradas de Ensino Superior do Vale do Jacuí, da FUNVALE, para a Comunidade Evangélica Luterana do Brasil - ULBRA, bem como o Processo n.º 23030.004180/96-71, junto ao Ministério da Educação, nada opondo à Consecução de tal objetivo.”*

*Diante do posicionamento da Promotoria de Justiça que, no cumprimento do dever de zelar pelas fundações, e o fez de acordo com o art. do Código Civil, não compete a este Ministério apreciação do mencionado convênio e contrato, cuja análise já se deu pelo órgão competente.*

*E mais, diante de tal manifestação do Ministério Público, não cabe a este Ministério acolher o pleito formulado pelo Dr. Luiz Gonzaga Machado, objeto dos processos n.ºs 23000.010156/96-74 e 23123.001819/96-91 nos quais, ao questionar a legalidade do convênio e contrato, requer a sustação do andamento do processo de transferência de mantenedora, vez que o Ministério Público deixou expresso que está vigilante quanto ao trâmite legal e atento aos interesses sobrelevantes da comunidade, assim como às eventuais reclamações ou impugnações.*

*Por tais considerações, compete a este Ministério ater-se tão somente ao aspecto didático-pedagógico, conforme deixou claro o Of. 2PJ-55/96, de 18 de julho de 1996, dos Drs. Promotores de Justiça.*

*Cabe registrar que a transferência de mantenedora recebeu o apoio dos mais variados segmentos da comunidade de Cachoeira do Sul, entre os quais o Senhor Prefeito Municipal, o Representante do Colegiado Diretivo da FUNVALE, o Vice-Presidente em exercício da Câmara Municipal, o Presidente do Conselho Deliberativo da FUNVALE, o Presidente do Conselho Curador da FUNVALE, o Presidente de Dirigentes Lojistas, o Vice-Presidente em exercício do Sindicato Rural, o Presidente da Associação do Comércio e Indústria, o Presidente da Associação de Jovens Empresários e o Presidente da União Central de Rizicultores, conforme o Processo de n.º 230030.0001759/96-46.*

*A então Coordenadora Geral de Organização do Ensino Superior emitiu a Informação n.º 134/96, aprovada pela Senhora Secretária de Educação Superior, na qual ressalta que a Comunidade local buscasse organização para sanear a instituição e retomar o andamento normal dos cursos, ocasião em que já estava em andamento a negociação com três instituições universitárias de porte no Rio Grande do Sul, uma pública e outra particular, e outra particular, e finaliza com a seguinte conclusão:*

*“Face ao exposto, e considerando:*

- a mobilização da comunidade e demais forças políticas de Cachoeira do Sul, na tentativa de recuperar a credibilidade da instituição;*
- que dentre outras, uma das sugestões da Comissão de Inquérito é que se conceda prazo à Instituição para sanar seus problemas financeiros, acadêmicos e administrativos.*

*Somos de parecer que a SESu/MEC conceda à FUNVALE prazo até 30.06.96 para adoção de medidas saneadoras das irregularidades apontadas pelas diferentes Comissões de Avaliação da IES. Findo este prazo, será indicada nova Comissão Verificadora para emitir parecer conclusivo quanto as ações a serem adotadas pelo MEC em relação àquela IES”.*

*Daí é que, dentro daquele prazo, a solução encontrada pela Fundação Educacional do Vale do Jacuí, para sanear as dificuldades enfrentadas pelas Unidades Integradas de Ensino Superior do Vale do Jacuí, foi a transferência de mantenedora para a Comunidade Evangélica Luterana “São Paulo”, com sede em*

*A*

*Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, com a incorporação dos cursos autorizados à Universidade Luterana do Brasil”.*

Considerando a análise anterior da matéria, em seu Parecer o Cons. Lauro Zimmer concluía que a legislação vigente propiciava “todas as condições para que se efetue a transferência” de mantenedora pretendida; para tanto apoiou-se sobretudo no art. 8º da Lei 5.540/68 e no art. 4º da Portaria nº 838/93. Lembrava ainda o Conselheiro que a Comissão Especial substituta provisória do antigo Conselho Federal de Educação - até que fosse estabelecido novo Conselho -, ao apreciar a situação das unidades mantidas pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA fora de sua sede em Canoas - RS, em seu Parecer 297, de 21/11/95, concluiu que:

*“Diante do exposto e de todos os dados constantes do Relatório da Comissão Especial, designada pela SESu/MEC, esta Comissão é de parecer que deva ser determinado à ULBRA que efetue as alterações em seu Estatuto e em seu Regimento Geral, no sentido de que:*

*a) sejam consideradas como unidades integrantes da ULBRA, além da sede em Canoas, as Unidades de Guaíba, Gravataí, São Jerônimo e Torres, todas no Estado do Rio Grande do Sul;*

*b) sejam transformadas em unidades educacionais independentes, com Regimento próprios, as Unidades de Ji-Paraná/RO, Manaus/AM, Santarém/PA e Palmas/TO, podendo as mesmas ser mantidas pela Comunidade Evangélica Luterana “São Paulo”, mas desvinculadas da Universidade Luterana do Brasil.*

*As novas peças estatutárias e regimentais deverão ser aprovadas por esta Comissão Especial”.*

A Conclusão do Parecer 80/96, aprovado pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, é a de que:

*“ 1 - Se prove a transferência de manutenção da Fundação Educacional do Vale do Jacuí, mantenedora das Unidades Integradas de Ensino Superior do Vale do Jacuí para a Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, mantenedora da Universidade Luterana do Brasil.*

*2 - A Universidade Luterana do Brasil - ULBRA promova as indispensáveis alterações Estatutárias e Regimentais, submetendo-as a Câmara de Educação Superior do CNE, com o objetivo de abrigar, como Unidade, o campus de Cachoeira do Sul”.*

Até a data de aprovação do Parecer 80/96, o Ilmo. Sr. Luiz Gonzaga Machado, fundador e sócio benemérito da FUNVALE, autor do pedido de reconsideração do Parecer 80/96, já havia dirigido solicitações e enviado requerimentos a órgãos do Ministério da Educação e do Desporto e ao CNE no sentido de sustar o andamento do referido processo de transferência.

*A*

O Parecer 80/96 preocupou-se em tomar tais solicitações e requerimentos na devida conta; a transcrição acima das relevantes passagens da informação prestada pela SESU/MEC é ilustrativa de tal preocupação. A aprovação do Parecer 80/96 pela CES/CNE, portanto, não os ignorou. Antes, a deliberação da CES/CNE julgou que não eram pertinentes para a conclusão a que acertadamente chegou o Cons. relator.

Após a aprovação do Parecer 80/96 pela CES/CNE o Ilmo. Sr. Luiz Gonzaga Machado solicitou reconsideração da decisão da CES/CNE. Para tanto, argüiu que (i) a matéria objeto do Parecer 80/96, quando este foi aprovado pela CES/CNE, estava *sub judice* na Procuradoria da 1ª Vara Cível do Município de Cachoeira do Sul; (ii) que a Promotoria deste Município, à época de sua solicitação, analisava dois pedidos de impugnação da Assembléia Geral que decidiu pela transferência de mantenedora acima mencionada; (iii) que não houve, comprovadamente, saneamento das dificuldades enfrentadas pelas Unidades Integradas de Ensino Superior do Vale do Jacuí.

Considerem-se as alegações do solicitante.

Ao contrário do alegado pelo solicitante houve, sim, solução para as dificuldades enfrentadas pelas Unidades Integradas de Ensino Superior do Vale do Jacuí. Conquanto as alegações do solicitante sejam fundadas do ponto de vista formal, elas não se sustentam do ponto de vista substantivo. As informações prestadas pela SESu/MEC, acima aludidas, e incorporadas ao Parecer 80/96, como elementos de análise indutores de conclusão, são claramente indicativas a esse respeito. O saneamento das dificuldades foi resolvido mediante transferência de mantenedoras. Quanto a este item carece, pois, de fundamento, a alegação do solicitante.

A alegação de que a Promotoria local analisa impugnações das decisões da Assembléia Geral da FUNVALE, apesar de sua procedência na ótica formal, ela não influi sobre a apreciação do processo pela CES/CNE. Conforme consta do processo, a citada Assembléia decidiu, por maioria de seus membros, pela transferência que foi objeto do Parecer 80/96. Ainda que o pedido de impugnação da decisão seja direito assegurado por Lei, seu acolhimento pela Promotoria, evidentemente, não corresponde a um pré-julgamento do pleito. Ademais, como a decisão da Assembléia ainda não foi impugnada e, salvo melhor juízo, não há motivos para tanto - respeitadas as decisões que venham a ser tomadas pela Justiça -, para fins educacionais prevalece aquela decisão original, a favor da transferência de mantenedora. Por conseguinte, quanto a este item também carece de fundamento a alegação do solicitante.

A alegação de que a matéria encontra-se *sub judice* na 1ª Vara Cível merece idêntico tratamento. Compete à CES/CNE apreciar matérias relativas ao sistema de ensino superior sob sua jurisdição, conforme o disposto na LDB e na Lei 9.131/96. O julgamento da matéria do ponto de vista civil compete às instâncias apropriadas. Não compete a essa Câmara apreciar matérias submetidas à Vara Cível; a legislação vigente estabelece claras definições de competência a respeito. A Câmara de Educação Superior, ao aprovar o Parecer 80/96 pareceu-lhe, salvo melhor juízo, que a transferência de mantenedora era adequada do ponto de vista educacional, respeitada a legislação vigente e as competências para apreciação da matéria. Quanto a este item, ainda uma vez carece de fundamento a alegação do solicitante.



Em suma, o pleito do solicitante não deve ser aprovado. Ele não encontra respaldo no critério único segundo o qual pode ser aprovado um pedido de reconsideração, ou de recurso, nos termos das atuais normas de funcionamento do CNE: estrita arguição de ilegalidade no julgamento da matéria. Na aprovação do Parecer 80/96 pela CES/CNE não há, evidentemente, violação das normas legais que regem a matéria.

## II - VOTO DO RELATOR

Em vista do exposto, meu voto é contrário ao pedido de reconsideração da decisão constante do Parecer 80/96, aprovado pela Câmara de Educação Superior em 8/10/96.

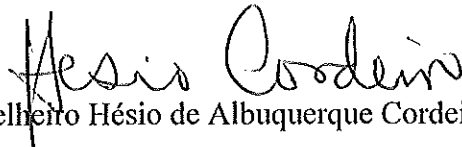
Brasília, 30 de Janeiro de 1997.

  
Conselheiro Jacques Velloso - Relator

## III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o voto do relator.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1997.

  
Conselheiro Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente